



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.019 - PE (2015/0144272-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMERA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EDLEUZA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. **ASTREINTES**. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a aquisição, pelo Estado de Pernambuco, do medicamento BOSENTANA (TRACLER) 125 mg, conforme prescrição do médico da impetrante.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal **a quo**, diante do quadro fático delineado nos autos, manteve a condenação das **astreintes** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia, em caso de descumprimento da decisão judicial.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016). No mesmo sentido: "A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.019 - PE (2015/0144272-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo Estado de Pernambuco, em 16/08/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 05/08/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

"Direito Processual Civil. Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamento. Doença grave. Hipertensão arterial pulmonar severa e insuficiência cardíaca grave. Preliminar de ausência de prova pré-constituída rejeitada. Mérito: obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado da medicação solicitada. Preservação da saúde e da qualidade de vida da impetrante. Direito à vida e à saúde. Dignidade da pessoa humana. Dever do Estado. Bens de natureza constitucional. Multa diária, por atraso, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Questionamento acerca da fixação das astreintes. Possibilidade de fixação. Instrumento utilizado como garantia da eficácia das decisões judiciais. Valor arbitrado não se afigura exorbitante. Pedido de dilação de prazo para o fornecimento do medicamento não apresenta qualquer fundamento que o justifique. Decisão mantida em todos os seus termos. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado.

1- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de receber o medicamento TRACLER (BOSENTANA) de 125 mg de forma gratuita através do Estado de Pernambuco.

2- Impetrante que é portadora de 'hipertensão arterial pulmonar severa' (CID. I.27.0) e de 'insuficiência cardíaca grave classe funcional IV CID I.50.0', encontrando-se com sinais de descompensação cardíaca e piora clínica da hipertensão pulmonar.

3- A autoridade coatora suscitou preliminarmente a ausência de prova pré-constituída. No mérito, alegou que o tratamento requerido não se acha previsto em nenhum programa terapêutico do SUS, embora não tenha sido recentemente incorporado na listagem de fornecimento obrigatório do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e que não existe comprovação de ineficácia dos medicamentos disponibilizados pelo SUS, além de invocar a reserva do possível e a ofensa à isonomia.

3- Inicialmente, com relação à preliminar de ausência da prova pré-constituída, não merece prosperar. A impetrante colacionou aos autos o laudo médico de fl. 19/20, que faz prova do problema que lhe acomete, o que já é suficiente para cumprir o requisito em análise.

4- Ademais, na própria Nota Técnica GAJ/GGAJ/SES nº 1297/2013 (fls. 22) do Estado do Pernambuco, se admite que o medicamento requerido tem indicação para a patologia da impetrante e ainda que, foi recentemente incorporado pelo Ministério da Saúde para o tratamento da Hipertensão Arterial Pulmonar e que se estava apenas aguardando o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para se efetiva a oferta do medicamento de forma gratuita pelo SUS.

5- No mérito, analisando o laudo médico já mencionado, vê-se que a paciente não responde à medicação usual. Dessa forma, a médica responsável pelo seu tratamento prescreveu o uso de TRACLER (BOSENTANA) devendo ser administrado um comprimido de 12 em 12 horas, comprovando a ineficácia da medicação fornecida atualmente pelo SUS para o caso.

6- Com efeito, a pretensão da impetrante encontra amparo na Lei Maior ao proclamar que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), devendo ser integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II). Evidentemente que o atendimento integral compreende o fornecimento dos tratamentos necessários aos pacientes.

7- É sabido que compete ao Estado, conjuntamente com a União e os Municípios, velar pelo respeito à vida e à saúde, direitos esses constitucionalmente garantidos, cabendo-lhes, inclusive, no desempenho dessa tarefa, o provimento dos tratamentos adequados aos portadores de doenças graves que podem levar a sério comprometimento de sua qualidade de vida, interferindo inclusive na realização de atividades corriqueiras, como é o caso.

8- A aplicação de multa para o descumprimento de decisões judiciais referentes ao fornecimento de medicamentos é medida que caminha de acordo com o entendimento do STJ.

9- A multa é instrumento de garantia da eficácia da decisão judicial. Ela é aplicada quando a parte descumpre a determinação do magistrado voluntariamente. O Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pernambuco argumenta que, em alguns casos, a aplicação da multa é medida desarrazoada, já que o atraso no descumprimento pode ocorrer por motivos alheios à sua vontade. Ora, é certo que, nesses casos em que o inadimplemento de uma decisão judicial ocorre por motivos que não estão ao alcance da parte, cabe a esta provar nos autos este impedimento para ser exonerada da multa.

10- Relativamente ao quantum fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, tal valor não se afigura exorbitante, levando-se em consideração as diversas outras decisões proferidas por essa Câmara no mesmo sentido. Frise-se, outrossim, que tal montante é compatível com o bem jurídico debatido na presente lide: a melhora da qualidade de vida da paciente.

11- Finalmente, não há que se falar em dilatar o prazo imposto para o cumprimento da obrigação, tendo em conta todos os argumentos acima expendidos, bem como o fato de que o agravante não justifica tal pedido, não demonstrando qualquer dificuldade para adquirir o medicamento solicitado.

12- Segurança concedida, confirmando a liminar de fls. 33/36.

13- Prejudicialidade do agravo regimental de fls. 46/49, em apenso" (fls. 88/90e).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 117e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta violação ao art. 535, II, do CPC, sustentando, em síntese, que não houve qualquer manifestação do Tribunal **a quo** a respeito da alegada violação aos arts. 1º e 10 da Lei 12.016/2009, e 461, § 4º, do CPC (fl. 477e).

O presente Recurso não merece prosperar.

De fato, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Deve-se destacar, ainda, que, de acordo com a jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, não há óbice a que aspectos do mérito da causa sejam apreciados, pelo Tribunal **a quo**, no âmbito do juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.** ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

2. A revisão dos honorários fixados em atenção a aspectos específicos e particulares da causa demanda dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 433.598/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE.** FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CPC.

1. **Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.**

2. A leitura dos autos revela que o agravante não afastou os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, segundo os quais: a) não há omissões no acórdão a quo, que analisou a controvérsia dos autos fundamentadamente; e b) as teses do especial atraem o óbice da Súmula 284/STF por terem sido genericamente formuladas.

3. Dessa forma, com razão a decisão impugnada, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheceu do agravo em recurso especial com base no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 396.370/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe de 11/12/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **nego provimento** ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 173/176e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. Em que pese a argumentação desenvolvida, tal entendimento, permissa vênia, não merece prosperar. Inicialmente note-se que houve violação ao art. 535 do CPC. Eis o primeiro ponto, Eminentes Ministros: o E. TJPE deixou de travar debate infra-constitucional com a rejeição dos embargos. Violou, portanto, o art. 535, II, do CPC e é necessária a prolação de novo acórdão, desta feita sem as omissões apontadas. É que o tribunal *a quo* ignorou completamente os argumentos despendidos pelo Estado de Pernambuco, violando frontalmente o disposto no art. 535 do CPC, dês que tal recurso de integração foi utilizado para que o Tribunal se pronunciasse sobre a questão jurídica posta - a existência de medicamentos já disponibilizados pelo SUS. Com efeito, está nos embargos, *verbis*:

(...)

3. Da mesma forma, procurou o recorrente prequestionar a matéria e esclarecer a aplicabilidade do art. 461, §4º do CPC - a compatibilidade da multa (de R\$ 60.000,00 por mês) com a obrigação imposta, consoante consta nos embargos, *verbis*:

(...)

5. Houve, portanto, omissão do E. Tribunal local em apreciar a questão – o que fez nascer a violação ao art. 535, II, do CPC, razão suficiente ao conhecimento e provimento do agravo.

6. Quanto à exorbitância da multa tem-se que é possível a redução da astreintes, conforme remansosa Jurisprudência dessa Colenda Corte, até em situações idênticas também do Estado de Pernambuco, *verbis*:

(...)

7. É exatamente o caso dos Autos, Egrégia Corte. A multa cominada é exorbitante, foi fixada ao arrepio do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil em vigor e merece ser revista.

8. Inobstante a violação ao citado artigo, a possibilidade de aplicação da referida multa está em discussão no RESP 1.474.665/RS, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rito previsto no art. 543-C do CPC, no qual o Exmo. Sr. Ministro Benedito Gonçalves solicitou a suspensão do "julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução/STJ n. 8/2008." (Resp 1.474.665, DJ 04/09/2014). (...)" (fls. 180/184e).

Por fim, requer "o provimento do agravo regimental para que seja provido o Agravo e conhecido e provido o Recurso Especial regularmente interposto ou, caso V. Exa assim não entenda, que seja o mesmo sobrestado até a conclusão do julgamento do RESP 1.474.665 RS, representativo da controvérsia" (fl. 184e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.019 - PE (2015/0144272-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a aquisição, pelo Estado de Pernambuco, do medicamento BOSENTANA (TRACLER) 125 mg, conforme prescrição do médico da impetrante.

A segurança foi concedida e mantida, pelo Tribunal de origem, restando, ainda, firmado que, "relativamente ao *quantum* fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, entendo que tal valor não se afigura exorbitante, levando-se em consideração as diversas outras decisões proferidas por essa Câmara no mesmo sentido. Frise-se, outrossim, que tal montante é compatível com o bem jurídico debatido na presente lide: a vida e melhora de sua qualidade da paciente" (fl. 94e).

Após a rejeição dos Declaratórios, o ora agravante interpôs Recurso Especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, apontando violação ao 535, II, do CPC/73, ao fundamento de que não houve qualquer manifestação do Tribunal **a quo** a respeito da alegada violação aos arts. 1º e 10 da Lei 12.016/2009, e ao art. 461, § 4º, do CPC/73, por entender excessivo o valor da multa diária, fixado no presente caso.

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, especialmente no que diz respeito à necessidade de fornecimento do medicamento pretendido pela parte autora, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Com efeito, ao contrário do que alega a parte agravante, o Tribunal **a quo**, embora não tenha feito menção expressa aos artigos suscitados nos Embargos Declaratórios, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No mais, no que concerne ao valor arbitrado a título de **astreintes**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre na espécie.

Nesse sentido, em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

(...)

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que é de ser mantida a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau no montante de mil reais por dia de descumprimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Registre-se, outrossim, que o precedente desta Corte, transcrito nas razões do presente recurso, além de ser uma decisão monocrática – inviável para sustentar divergência jurisprudencial –, não representa o entendimento que restou firmado nesta Corte. A propósito, cita-se o AgRg no AREsp 392.829/PE, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – mesmo Relator do precedente singular, trazido nas razões do presente Agravo Regimental –, julgado pela Primeira Turma em 19/04/2016 e publicado no DJe de 29/04/2016.

Além disso, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de eventual dissídio jurisprudencial, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Por fim, com relação ao pedido de sobrestamento do presente feito, "esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é inaplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de sobrestar o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais afetados como representativos da controvérsia" (STJ, AgRg no REsp 1.290.193/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 23/08/2013).

Como se não bastasse, rememora-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.069.810/RS – também julgado sob o rito dos recursos repetitivos –, firmou orientação no sentido de que cabe ao magistrado avaliar a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de decisão que impõe o fornecimento de medicamentos, podendo, inclusive, determinar o bloqueio de verba pública para garantir a sua aquisição, conforme se infere da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2013).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0144272-0

**AgRg no
AREsp 729.019 / PE**

Números Origem: 00012928420148170000 03266359 3266359 326635900

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMERA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EDLEUZA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMERA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EDLEUZA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.